ACÓRDÃO - AC00 - 736/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8057/2023
PROTOCOLO	: 2264791
PROCESSO EM APENSO	: TC/3926/2013
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 E JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IMPUGNAÇÃO DO VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE OU PAGO A MAIOR AO REQUERENTE PELA ATRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL – RAZÕES RECURSAIS – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – DESCABIMENTO DA GLOSA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Considerando o recebimento de boa-fé e o caráter alimentar do subsídio, descabe a glosa de despesa referente ao pagamento realizado indevidamente ou a maior, em virtude da Proteção à Confiança Legítima, conforme precedentes desta Corte, do STF e do STJ.

2. Parcial procedência do pedido de revisão, no sentindo de rescindir os termos dispositivos dos incisos especificados dos acórdãos, proferidos no recurso e na inspeção ordinária, excluindo a impugnação no valor determinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, e no mérito, dar a ele **procedência parcial**, no sentido de rescindir os termos dispositivos do inciso 3 e, por consequência, o inciso 5.1, do **Acordão - 250/2017** (peça 16, fl. 356, **TC/3926/2013**), alterado parcialmente pelo **Acordão - 1242/2020** (peça 15, fl. 41-45, **TC/3926/2013/001**), **excluindo a impugnação** no valor de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos), calcado na Proteção à Confiança Legítima por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, mantendo as demais disposições.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão** proposto por **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia em face do Acórdão AC00-1242/2020 (peça 15, fls. 41-45), prolatado nos autos TC/3926/2013/001, nos seguintes termos:

> Do exposto, denota-se que as razões do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão do AC00 - 250/2017 em face da insurgência contra o valor glosado na deliberação, já em relação à multa, esta quitada, conforme certidão de quitação juntada ao TC/3926/2013, diante disso, formulo meu voto nos seguintes termos:
>
> 1. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para o fim de excluir a multa aplicada no item 4 do v. Acordão 00-250/2017, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3926/2013, tendo em vista a quitação da multa através da adesão do recorrente ao Refis pela Lei 5454/2019 mantendo-se os demais itens inalterados.
>
> 2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Faz-se necessário ressaltar que o capítulo da decisão a ser rescindida, teve como um de seus fundamentos a impugnação de despesa no valor de R$ 2.768,52 recebidos indevidamente ou pagos a maior ao requerente, quando vereador, pela atribuição do exercício da presidência da Câmara Municipal de Cassilândia, determinado na anterior decisão proferida no Acórdão – AC00 – 250/2017 (peça 16, fls. 352-357, TC/3926/2013).

1. No seu pedido de revisão alegou como tese principal que seria plena a competência da regra local, emanada pelo Município exclusivamente com base em seus interesses e suas conveniências, para estabelecer o pagamento de subsídios aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, não devendo observar o paralelismo com as emendas constitucionais, *in verbis:*

> - As Leis Orgânicas dos Municípios e os regimentos internos das Câmaras Municipais não precisam estabelecer paralelismo algum com as Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 50/2006, simplesmente porque não há nenhuma disposição na Carta Federal, de modo expresso ou implícito, que assim as obrigue.
>
> - O art. 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos Municípios o sólido, amplo e rígido direito de legislar sobre assuntos de interesse local, e a ninguém mais que a cada Município interessa dizer se e como pagará por sessões legislativas extraordinárias a seus Vereadores.

2. Sustentou que não poderia ser responsabilizado por uma lei aprovada na legislatura anterior e pela existência de verba alimentar recebidos de boa-fé:

> - Assim, o ordenador de despesas, não pode ser responsabilizado por uma lei aprovada na legislatura anterior (fixação dos subsídios pela Lei 1.631/2008 com alteração pela Lei 1.691/2009 c.c 1.684/2009), haja vista que não se trata de ato de sua autoria, conforme entendimento já emanado por este Douto Tribunal, v.g, nos autos nº TC/4589/2013, onde o Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, assim expos quanto a devolução de valores (...)
>
> - Não há dúvidas quanto o caráter de verba alimentar dos valores recebidos, bem como do seu recebimento de boa fé, não havendo que se falar em irregularidade do ato.

E ao final requereu:

> - Seja o presente Pedido de Revisão recebido e lhe dado integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão – AC00 – 1242/2020;
>
> - Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da impugnação atribuída ao Recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas do Recurso Revisão de protocolo; e
>
> - Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos dos arts. 68 e 74, ambos da LC n.º 160, de 2012.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 16372/2023 (peça 4, fl. 16).

A seguir concedi por meio do Despacho DSP – G.FEK – 18619/2023 (peça 7, fl. 19), o efeito suspensivo do presente pedido de revisão e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

O respectivo órgão na Análise ANA – DFCGG – 8502/2023 (peça 11, fls. 23-25) concluiu pela improcedência do presente pedido de revisão, o que foi ratificado também, pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 874/2024 (peça 13, fls. 27-30).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 73 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 174 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, ou seja: *"a impugnação de despesa no valor de R$ 2.768,52 recebidos indevidamente ou pagos a maior ao requerente, quando vereador, pela atribuição do exercício da presidência da Câmara Municipal de Cassilândia, ferindo o disposto na alínea "b", do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal".*

Venho manifestar que em várias decisões de minha lavra tenho assentido pelo descabimento da glosa de despesa calcado na Proteção à Confiança Legítima por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, conforme decisões já publicadas por este Tribunal: Acórdão – AC00 -748/2023 proferido nos autos TC/4358/2018, Acórdão – AC00 – 111/2022 proferido nos autos TC/3362/2013/001 e Acórdão AC00 -57/2021, proferido nos autos TC/4552/2016, nas quais todas são declaradas pela irregularidade com aplicação de multa, porém sem impugnação de despesa.

Sobre a Confiança Legitima cito aqui algumas ementas:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
>
> 1. (...).
>
> 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.
>
> 3. (...).
>
> (STF - AgR ARE: 861595 MT - MATO GROSSO 0099931-76.2012.8.11.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2018, Primeira Turma)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de

> interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg - AI 1 329.698, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/10/2010)

Logo, por tais motivos entendo que os pagamentos irregulares (por subsídios pagos a maior ao Presidente da Câmara Municipal) não ensejam a devolução de valores aos cofres públicos, (recebimento de boa-fé), mas apenas a declaração de irregularidade com multa, matéria esta já apreciada em sede recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, e no mérito, dar a ele **procedência parcial**, no sentido de rescindir os termos dispositivos do **inciso 3** e, por consequência, o **inciso 5.1**, do Acordão - 250/2017 (peça 16, fl. 356, TC/3926/2013), alterado parcialmente pelo Acordão - 1242/2020 (peça 15, fl. 41-45, TC/3926/2013/001), excluindo a impugnação no valor de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos), calcado na Proteção à Confiança Legítima por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, mantendo as demais disposições.

Determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GLX/MSS